



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL – RN
PALACIO JOAO PESSOA DE AMORIM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PROCESSO : Projeto de Lei n.º 006/2017

PROPONENTE : Legislativo Municipal

PARECER : N° 004/2017

Em 12/06/17
**APROVADO POR
UNANIMIDADE**

*DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE RUA VALDERI ALVES DE SOUSA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

1. RELATÓRIO:

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa por iniciativa do Senhor Vereador José Edimilson de Carvalho, datado de 08 de maio de 2017, sob a forma de projeto de lei, tendo por objetivo denominar de **VALDERI ALVES DE SOUSA** a antiga Rua Projetada, que fica localizada no Bairro Núcleo Sabino Leite, mencionada Rua tem início na Rua Júlio Ferreira de Oliveira, neste município. Conforme croquis que segue anexo ao projeto de Lei em comento.

É o teor do relatório.

2. ANÁLISE:

Conforme disposição regimental especificamente no artigo 81, inciso I, alínea “a”, o projeto veio a esta Comissão.

A Lei Orgânica do Município de São Miguel/RN ao tratar da competência privativa do Município estabelece que:

Art. 30 – Compete à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito:

I – legislar sobre todas as matérias atribuídas, ao município pelas constituições da União e do Estado e por esta Lei Orgânica;

Sobre o mesmo tema, ainda prevê a Lei Orgânica, deste município:

“Art. 111 – O município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens de serviços públicos de qualquer natureza.”

Por óbvio que a denominação de bens públicos municipais trata-se de matéria de interesse local, conforme preconiza a CF no seu art. 30, I, dispondo, assim, os Municípios de ampla competência para regulamentá-la, pois foram dotados de



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL – RN
PALACIO JOAO PESSOA DE AMORIM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

autonomia administrativa e legislativa. E, vale acrescentar, não há na Constituição em vigor reserva dessa matéria em favor de qualquer dos Poderes, donde se conclui que a iniciativa das leis que dela se ocupem só pode ser geral ou concorrente.

3. VOTO:

Por tais razões, atendidos os requisitos legais transcritos, **exaro parecer favorável** ao projeto de lei parlamentar, que terá regular tramitação, cabendo ao Distinto Plenário apreciar o seu mérito.

É o parecer.

São estas, Senhora Presidente, as razões que nos levam a opinarmos de forma favorável a presente disposição legal em epígrafe, e remeto-lhe o presente parecer para as providências de praxe.

São Miguel/RN 30 de maio de 2017.

Ideus Costa Nunes Júnior

Presidente e Relator: IDEUS COSTA NUNES JUNIOR

José Rogério da Silveira

Membro: JOSÉ ROGÉRIO DA SILVEIRA

Carlos Aurélio Sampaio

Membro: CARLOS AURÉLIO SAMPAIO